



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004253-91.2003.815.2003.

ORIGEM: 1.^a Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco do Brasil S.A.

ADVOGADO: Patrícia de Carvalho Cavalcanti.

APELADO: Aloisio Silva.

ADVOGADO: Valter de Melo.

EMENTA: APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE DETÉM OBRIGAÇÃO DE EXIBIR OS DOCUMENTOS RELACIONADOS AOS SEUS CLIENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO OU DE DIMINUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. CONDENAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As instituições financeiras têm a obrigação de exhibir os documentos concernentes ao negócio jurídico celebrado com o consumidor.
2. É cabível a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais em ação cautelar de exibição de documentos, porquanto houve a resistência da parte contrária.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0004253-91.2003.815.2003, em que figuram como partes Aloisio Silva e o Banco do Brasil S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

O **Banco do Brasil S/A.** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.^a Vara Regional de Mangabeira, Comarca desta Capital, f. 80/83, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face dele intentada por **Aloisio Silva**, que julgou o pedido precedente, ao fundamento de que o contrato firmado entre as partes é documento comum aos contratantes, surgindo a obrigação da instituição bancária apresentá-los, condenando-o à exibição dos documentos requeridos na Exordial, no prazo de dez dias, e ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O **Réu** interpôs **Apelação**, f. 87/91, argumentando que, se mensalmente já encaminha o demonstrativo das aplicações financeiras ao Autor/Apelado, não pode ser compelido a exhibir tais documentos, devendo a Sentença ser reformada para

julgar o pedido improcedente, desincumbindo-o de tal obrigação.

Aduziu que, por ser o caso de Processo Cautelar, em que não há lide, não há o que se falar em condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual o *decisum* deve ser reformado para que a sua condenação ao pagamento da verba sucumbencial seja excluída ou diminuída.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que o pedido seja julgado improcedente, ou caso este não seja o entendimento, para que os honorários advocatícios sejam minorados.

Nas Contrarrazões, f. 98/100, o Apelado pugnou pelo desprovimento do Apelo.

Desnecessária a intervenção Ministerial, por não se tratar de matéria prevista no art. 82, incs. I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo, adequado, o preparo recursal foi recolhido, f. 92, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Por força do disposto no art. 844, II do CPC, o consumidor tem o direito de pleitear, e a instituição financeira, o dever de exhibir os documentos concernentes ao negócio jurídico celebrado entre Partes¹.

Por outro lado, as instituições bancárias são obrigadas a conservar os documentos de suas operações financeiras até o término do prazo de prescrição das ações que lhe forem correspondentes.

Na hipótese, se constata que o Banco/Apelante apresentou a Contestação, f. 19/24, resistiu ao Pedido Inicial, não exibiu a documentação solicitada pela Apelada, existindo assim pretensão resistida, que deu ensejo, inclusive, à sua condenação ao pagamento da verba sucumbencial.

É pacífico, no âmbito Superior Tribunal Superior, que, se existir resistência na Ação Cautelar, com a apresentação de Contestação, deve-se condenar o requerido

1 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. Contrarrazões recurso adesivo. Preliminar. INÉPCIA RECURSAL. Não configurada. Preliminar rejeitada. Apelação da parte ré. INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. A presente demanda é via necessária e útil para a parte autora resolver sua pretensão, razão pela qual preenchido o requisito do interesse processual. Outrossim, desnecessário o esgotamento da via administrativa para que a ação cautelar de exibição de documento possa ser ajuizada. **OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTOS. A instituição financeira possui o dever de exhibir os documentos concernentes ao negócio jurídico celebrado com o consumidor.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da aplicação do princípio da causalidade, a resistência à pretensão exorbitária enseja a condenação da instituição financeira ao pagamento dos ônus de sucumbência. Recurso adesivo. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. Possibilidade, na hipótese de sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. APELAÇÃO DA PARTE RÉ DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055079313, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 31/07/2013).

em honorários advocatícios².

Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revela-se condizente com a complexidade da causa e o trabalho realizado pelo Advogado do Autor/Apelado, arbitrados de maneira equitativa pelo Juízo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, razão pela qual deve ser mantido.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento, mantendo a Sentença objurgada em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator

2 Ementa: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA CAUTELAR. CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

A condenação em honorários advocatícios nas medidas cautelares é cabível quando há resistência da parte contrária. É que, estabelecido o contraditório com a ocorrência de verdadeiro litígio, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação em honorários advocatícios. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 730.551/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe 02/02/2009; AgRg no REsp 1043796/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 02/06/2009; AgRg no REsp 886613/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/02/2009. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 1200073, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11/10/2010).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM MEDIDA CAUTELAR RESISTÊNCIA DA REQUERIDA CABIMENTO.

É pacífico, no âmbito deste Tribunal Superior, que, se existir resistência na ação cautelar, com a apresentação de contestação, deve-se condenar o requerido em honorários advocatícios. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ªT., AgRg no REsp 959165 SP 2007/0129472-4, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 05/03/2009).